



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/AUDIT/PRESI

**PROCESSO Nº 25100.006987/2020-21**

INTERESSADO: CGLOG/COSEG/SEMAP

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada pela Auditoria Interna destinada, exclusivamente, a verificar o atendimento, pela área técnica da Funasa, das recomendações exaradas no Parecer n. 0061/2020/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU, atinente à contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de substituição completa dos elevadores do Edifício sede da Fundação Nacional de Saúde.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Processo SEI n. 25100006987/2020-21

2.2. Processo SEI n. 25100.004521/2020-91

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1 A Procuradoria Federal Especializada da Funasa, mediante análise dos autos do Processo em tela, emitiu Parecer n. 0061/2020 aprovando a minuta de edital (2480836) e contrato (2480848), nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, desde que fossem cumpridas as observações lançadas em seu parecer, em especial quanto aos itens 111 e 113.

Na mesma senda, agora com vistas a regularidade do procedimento, foi recomendado a adoção de providencias inseridas nos itens 12, 32, 34, 37, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 63, 71, 79, 80, 82, 84, 88, 89, 92, 95, 96, 99, 101, 102, 103 e 106 do referido parecer.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, tendo por base o Despacho da equipe de planejamento n. 204 (2498433), emitiu Nota técnica n. 20 (2502062), apresentando as seguintes justificativas para enfrentamento do opinativo emitido pela PGF:

1) Recomendação PGF Item 12: *recomenda-se que a área técnica ateste que o objeto licitado consiste, de fato, em serviço comum de engenharia.*

**Justificativa:**

*Conforme Despacho da COSEG SEI (2498433), foi inserido no ETP - Item III - Requisitos da contratação (2497003), justificativas para robustecer a definição do objeto como "Serviços comuns de engenharia".*

*O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de engenharia a ser contratado mediante Licitação, por meio de Pregão Eletrônico, com regime de execução de empreitada por preço global.*

*Consta no anexo XII do Projeto Básico (2497006), informações e esclarecimentos acerca da definição do objeto como serviços comuns de engenharia.*

*Os serviços que serão executados para a substituição dos elevadores, estão corretamente enquadrados como serviços comuns de engenharia, conforme conceitua o Decreto nº 10.024/2019, haja vista que não será efetuada nenhuma mudança de estrutura, nem ampliação do bem imóvel, mas somente a substituição dos equipamentos antigos pelos novos, com as mesmas medidas, exceto em relação à adequação das portas dos elevadores que serão adaptadas aos portadores de necessidades especiais conforme normas vigentes.*

*Ademais, este objeto se destina a garantir a qualidade de algo já existente no edifício, que são os elevadores, porém carece de adaptação e modernização para melhor aproveitamento da operacionalidade deste meio de transporte essencial para o desenvolvimento das atividades administrativas.*

*A definição como serviços comum de engenharia, não significa que seja algo simplório, haja vista a complexidade envolvida em sua execução, sendo de cunho técnico e personalizado, mas sim por ser um meio de transporte utilizado por muitos Órgãos da Administração Pública, se não por todos.*

*Outrossim, em pesquisa realizada constatou-se vários editais com serviços similares ao objeto dos autos, todos eles levados a efeito mediante Pregão Eletrônico, como por exemplo:*

*[Pregão Eletrônico nº 64/2019 - Câmara dos Deputados;](#)*

*[Pregão Eletrônico nº 11/2019 - Ministério de Minas e Energia;](#)*

*[Pregão Eletrônico nº 134/2017 - TRF 2ª Região;](#)*

*[Pregão Eletrônico nº 049/2013 - Senado Federal;](#)*

*[Pregão Eletrônico nº 004/7072-2017 - Caixa Econômica Federal;](#)*

*[Pregão Eletrônico nº 18/2016 - Conselho Nacional de Justiça;](#)*

*2) Recomendação PGF Item 32: Ressalte-se apenas a necessidade de correção do item XII - Declaração da viabilidade ou não da contratação, de maneira a adequar o ali escrito ao objeto da presente contratação. Outrossim, o item III deve ser alinhado aos demais artefatos produzidos no processo, a exemplo do projeto básico e estudo de viabilidade técnica. Nessa senda, caberá prever corretamente o prazo de vigência contratual, o qual deve ser mensurado levando-se em conta o prazo determinado para a execução do objeto contratual (cronograma físico-financeiro), recebimento provisório e definitivo e pagamento. Dessa forma, cabe ao órgão consulente verificar esses prazos, para que fixe o prazo de vigência da contratação conforme o efetivo adimplemento contratual.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI (2498433), todos os apontamentos foram observados, no item XII do ETP foi inserida a Declaração da Viabilidade da contratação de acordo com objeto a ser contratado; foi adequado em todos os documentos e anexos, a data de vigência contratual de 18*

*(dezoito) meses e o prazo de 14 (catorze) meses para execução dos serviços*

3) Recomendação PGF Item 34: *Prosseguindo, temos que, em obediência ao artigo 14, II, Decreto nº 10.024/19, o ETP, embora assinado por toda a equipe de planejamento, precisa ser aprovado pela autoridade competente.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI (2498433), somente se dará prosseguimento após a competente autorização expressa do Sr. Presidente da Funasa.*

4) Recomendação PGF Item 37: *Nesse contexto, nos termos do Decreto nº 7.983/2013, o Projeto Básico trazer a indicação do responsável técnico por sua elaboração, inclusive mediante emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI (2498433), o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico foi o Engenheiro Ricardo Carvalho, CREA 5061768392/D. Essa informação foi inserida no Item IV do ETP (2497003).*

5) Recomendação PGF Item 42: *Para além do acima exposto, lembramos ainda que, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico deve priorizar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Assim, na elaboração de tal peça, o órgão deve atentar para as normas ambientais vigentes, especialmente as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e demais órgãos competentes, para optar pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências ambientais.*

6) Recomendação PGF Item 44: *Para além, deve a Administração atentar para a necessidade, se for o caso, de observância da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2014 ao serviço em questão. Em caso positivo, a Administração deve acompanhar sua execução visando à obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) classe "A", nos termos da Instrução supracitada.*

7) Recomendação PGF Item 45: *Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências.*

8) Recomendação PGF Item 46: *Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se as consultas à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/400787](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787).*

**Justificativa Itens 42 ao 46:** *Conforme Despacho da COSEG SEI (2498433), o item 2.4 do Termo de Referência (2497004) estão contempladas as recomendações relacionadas aos critérios ambientais adotados (sustentabilidade)*

9) Recomendação PGF Item 47: *A despeito das considerações supra, impede lembrar que o TR é documento eminentemente técnico, não competindo a esta Especializada adentrar demasiado em seu exame, razão pela qual limita-se esta subscritora a tecer comentários quanto ao aspecto estritamente jurídico do documento. Assim, tendo sido feita a leitura do TR acostado aos autos, recomenda-se*

*O item 5.1.4 deve ser alinhado aos demais artefatos produzidos no processo, a exemplo do projeto básico e estudo de viabilidade técnica. Nessa senda, caberá prever corretamente o prazo de vigência contratual, o qual deve ser mensurado levando-se em conta o prazo determinado para a execução do objeto (cronograma físico-financeiro), recebimento provisório e definitivo e pagamento. Dessa forma, cabe ao órgão consulente verificar esses prazos, para que fixe o prazo de vigência da contratação, conforme o efetivo adimplemento contratual principal.*

*Cumpre relembrar que o termo de referência/projeto básico deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017). Desta forma, recomenda-se alinhar o artefato produzido ao modelo constante no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-comuns-deengenharia-pregao-eletronico>, notadamente no que concerne aos itens relativos à vistoria, modelo de execução do objeto, vigência contratual, obrigações da contratante e contratada, subcontratação, controle e fiscalização, pagamento e garantia da execução.*

*O TR foi datado e assinado pelos membros da equipe de planejamento da contratação, ausente, contudo, a aprovação pela autoridade competente, o que deve ser sanado nos autos nos termos do artigo 14 do Decreto nº 10.024/19.*

#### **Justificativa:**

*a: Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), os 02 prazos foram alinhados: 18 meses para a vigência contratual; 14 meses para a execução dos serviços.*

*b: Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), o Termo de Referência foi adequado à minuta de TR de serviços comuns de engenharia disponibilizado no site da AGU*

*c: Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), a assinatura será colhida antes da publicação do edital.*

10) Recomendação PGF Item 48: Este item não trouxe em seu conteúdo recomendação específica.

*11) Recomendação PGF Item 63: Sobre este último aspecto, alertamos apenas para que havendo indicação de marca nas planilhas/memorais descritivos, o faça em caráter referencial (parâmetro de qualidade), admitindo-se a utilização de materiais de outras marcas, de qualidade equivalente, conforme consta do caderno de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 219), disponibilizado em seu endereço eletrônico na internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br))*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), a elaboração do Termo de Referência foi pautada nas especificações técnicas constantes no Projeto Básico ([2497006](#)), assinado pelo Engenheiro responsável, o Sr. Ricardo Carvalho, CREA 5061768392/D e pelo Ivanoé Pedro Tonussi Júnior, Engenheiro Mecânico e Diretor da Empresa Atlântico Engenharia, considerando que as questões são complexas, envolve conhecimento especializado para*

*identificar os equipamentos em relação aos aspectos operacionais, econômicos, sustentáveis, entre outros que envolvem um serviço deste porte, o que motivou a contratação dos estudos e da confecção do Projeto Básico, nos termos do Processo nº [25100.004521/2020-91](#) - Anotação de Responsabilidade Técnica CREA/DF nº 0720200052156 ([2333002](#)).*

*12) Recomendação PGF Item 71: essa forma, para resguardo da decisão da autoridade assessorada, convém acostar aos autos justificativa quanto à contratação conjunta dos serviços de substituição dos elevadores com os serviços de adequação de obra civil, devendo ser exposta a questão da viabilidade técnica e o aspecto econômico, sobretudo porque consta dos autos que a execução das “obras civis” será subcontratada. Na mesma toada, convém justificar a contratação de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores antigos durante o período de troca.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), o item 12 - Da Subcontratação do TR foi alterado de modo a delimitar as questões relacionadas a obra civil, necessárias aos ajustes da instalação e remoção dos elevadores, passando a constar o seguinte:*

*12.1. Será permitida a subcontratação parcial do objeto (tais como obra civil e elétrica), até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:*

*12.2. É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação que é a substituição dos elevadores.*

*12.3. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.*

*12.4. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.*

*12.5. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.*

*13) Recomendação PGF Item 79: Do acima exposto, observa-se primeiramente que deve ser juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica pela planilha orçamentária, a qual deve ser compatível com o projeto básico/termo de referência e os custos do sistema de referência previsto no diploma legal mencionado.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), a ART ([2333002](#)) está inserido no Processo nº 25100.004521/2020-91, referente à Dispensa de Licitação nº 04/2020, da qual originou o EVTE, o Projeto Básico e demais artefatos técnicos para subsidiar a contratação em tela.*

*14) Recomendação PGF Item 80: Na hipótese de não haver previsão no sistema de referência para os serviços de substituição/adequação de elevadores, deve ser acostado aos autos a justificativa necessária para fins de adoção de parâmetros diversos, a exemplo de preços apresentados por fornecedores.*

*15) Recomendação PGF Item 82: A planilha orçamentária deverá conter a discriminação dos custos unitários do serviço (mão de obra, equipamentos, etc.) que compõem o valor global. O que se aplica ao valor da substituição dos elevadores, ao valor das obras civis de adaptação e à manutenção preventiva e corretiva durante o período de troca. Ou seja, cada um desses serviços deve vir especificado em seus custos unitários e não apenas o valor total, global. Trata-se de exigência inafastável contida no artigo 7º da Lei de Licitações, na IN 05/2017 e no Decreto nº 7.983/2013.*

16) Recomendação PGF Item 84: *Para além, a elaboração do projeto executivo a cargo da contratada precisa também ser cotado separadamente, com todos os custos a ele pertinentes.*

17) Recomendação PGF Item 88: *Neste item a PGF menciona súmulas da Corte de Contas Federal com temas conexos com a composição de custos unitários, definição do critério de aceitabilidade dos preços, exigência de ART, e aplicação de BDI reduzido para fornecimentos de materiais e equipamentos de natureza específica.*

18) Recomendação PGF Item 89: *Por todo o exposto, recomenda-se a juntada de planilha detalhada, conforme acima pontuado.*

**Justificativa Itens 80, 82, 84, 88 e 89:** *Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), consta no anexo II e III do Projeto Básico, respectivamente, a planilha orçamentária estimativa da proposta com os valores estimados e o Modelo de planilha orçamentária da proposta.*

19) Recomendação PGF Item 92: *Do acima transcrito, extrai-se a necessidade de cumprimento nestes autos dos requisitos afetos à realização da pesquisa de preços, notadamente com a manifestação expressa e crítica da área técnica acerca dos preços coletados e da metodologia adotada, com a identificação do agente responsável pela cotação e caracterização das fontes consultadas, evitando-se, assim, consideração abstrata dos valores juntados ao processo, eliminando-se, no cálculo do preço médio, os orçamentos discrepantes, com valor superior ao mercado ou eventualmente inexequíveis.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), O item foi atendido conforme consta no Item IV - Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, do Estudo Técnico Preliminar ([2497003](#)), lembrando mais uma vez que a orçamentação e composição de custos por se tratarem de serviços técnicos de engenharia, foram de total responsabilidade da empresa contratada para elaboração do Projeto Básico, conforme se depreende dos autos do Processo nº [25100.004521/2020-91](#), nos termos do item 3.1.9 do Projeto Básico daquela contratação, uma vez que a elaboração das planilhas orçamentárias sintéticas e analíticas, devidamente subsidiadas em composições de custo unitário e/ou pesquisas de mercado fizeram parte de tais serviços contratados.*

20) Recomendação PGF Item 95: *Até o momento não houve a juntada de documento que comprove a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02).*

**Justificativa:** *Foi adicionado ao SEI ([2499551](#); [2499561](#)) o Certificado da Pregoeira e a Portaria.*

21) Recomendação PGF Item 96: *Deve ser acostado aos autos portaria designando servidor para exercer a função de agente fiscalizador do contrato, o que deverá ser observado pela Administração, antes da contratação. Quanto ao acompanhamento e à fiscalização do contrato, pertinente evidenciar que o TCU no Acórdão 1094/2013 - Plenário[1] consignou orientações quanto à designação dos fiscais de contrato, o que merece ser advertido à Administração.*

**Justificativa:** *Conforme Despacho da COSEG SEI ([2498433](#)), em princípio, para realizar o Planejamento da Contratação em consonância com a IN nº 05/2017, foi publicada a Portaria nº 5119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020 ([2463340](#)), composta pelos servidores: Danielle Rezende Braga, Matrícula*

*Siape: 3132802, Gerson Queiroz Melo, Matrícula Siape: 1037278 e Dorceni de Jesus Gomes Maia, Matrícula Siape: 048403.*

22) Recomendação PGF Item 99: *Inobstante, deve haver atesto da previsão de recursos orçamentários da presente contratação, salientando-se a importância da adequada indicação das rubricas, elemento e subelemento de despesa, com vistas ao atendimento do art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, que estipula a necessidade de se fazer a previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas.*

23) Recomendação PGF Item 101: *Assim, não consta dos autos consulta de nota de dotação e pré-empenho.*

**Justificativa Itens 99 e 101:** *Conforme Despacho da COSEG SEI (2498433), além do Despacho nº 301/2020 COGEO (2480068) que informa a disponibilidade orçamentária, foi anexado também o respectivo pré-empenho (2499457), encaminhado pelo Despacho nº 1581/2020 COPEO (2499466).*

24) Recomendação PGF Item 102: *Nesse sentido, considerando-se que no caso dos autos a vigência contratual ultrapassará o exercício financeiro, cumpre-nos lembrar as disposições do Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que, ultrapassando o exercício financeiro em que celebrados, é preciso que as despesas referentes a estes contratos sejam empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, a sua inscrição em restos a pagar (idêntico entendimento no Parecer nº 51/2015/DECOR).*

**Justificativa:** Não consta justificativa na Nota técnica 20.

25) Recomendação PGF Item 103: *Determina o Decreto 10.024/19, em seu artigo 8º, a necessidade de instrução do processo com a autorização de abertura da licitação.*

26) Recomendação PGF Item 106: *In casu, conquanto não verificada a existência da autorização supra, temos que o ponto deve ser saneado.*

**Justificativos itens 103 e 106:** *O processo será encaminhado para autorização do Senhor Presidente antes da publicação do certame, conforme determina a Lei.*

27) Recomendação PGF Item 111: *impede registrar que a minuta de edital que ora se aprova deve estar em consonância e alinhada às disposições contidas no TR. Assim, havendo correção a ser feita no Termo de Referência (como sugerido nas linhas acima deste parecer, em tópico específico a ele destinado) ou promovendo-se mudanças neste documento, as mesmas devem ser replicadas na minuta de edital e demais artefatos produzidos no processo, de maneira que todos os documentos estejam plenamente alinhados quando do início da fase externa da contratação.*

**Justificativa:** Não consta justificativa na Nota técnica 20.

28) Recomendação PGF Item 113: *A despeito, recomenda-se apenas que a Cláusula Segunda sofra complementação de maneira a, nos moldes do modelo disponibilizado pela AGU, prever o prazo de execução do contrato. Desta forma, sugere-se a inclusão do item 2.2.1 com a seguinte redação: “O prazo de execução deste contrato é de , contados a partir do marco supra referido”*

**Justificativa:** *Foi inserido o subitem 2.2.1. na Minuta de Contrato.*

#### 4. ANÁLISE

4.1 Tendo como objetivo aferir o atendimento das recomendações exaradas pela PGF (1176123) efetuou-se o cotejamento das justificativas apresentadas pela CPL (2502062), permitindo concluir que:

- Recomendação PGF Item 12: Recomendação Atendida

As informações complementares consignadas no Estudo Técnico Preliminar (2497003) reforçaram o entendimento de que não será efetuada nenhuma mudança de estrutura, nem ampliação do bem imóvel, mas somente a substituição dos equipamentos antigos pelos novos, com as mesmas medidas, exceto em relação à adequação das portas dos elevadores que serão adaptadas aos portadores de necessidades especiais conforme normas vigentes, caracterizando dessa forma como serviços comuns de engenharia.

- Recomendação PGF Item 32: Recomendação Atendida

Nota-se que nos itens “5.4”, “7.1.3” e “9.1” do Termo de Referência (2497004), Cláusula 2.1 da Minuta do Contrato (2499654), foram consignados a data de vigência contratual e o prazo de execução, respectivamente 18 (dezoito) e 14 (catorze) meses.

- Recomendação PGF Item 34: Recomendação não atendida

Em que pese o Despacho da COSEG (2498433) consignar que somente dará prosseguimento após autorização expressa do Presidente da Funasa, não consta aprovação do Estudo Técnico Preliminar (2497003), bem como do Termo de Referência (2497004).

- Recomendação PGF Item 37: Recomendação Atendida

Verificou-se que os Art's constam consignados em outro processo (25100.004521/2020-91) SEI (2333002) e guardam consonância com os profissionais descritos no item IV do Estudo Técnico Preliminar (2497003).

- Recomendação PGF Itens 42 ao 46: Recomendação parcialmente atendida

Em que pese o Projeto Básico não fazer menção aos critérios ambientais, verificou-se que no Termo de Referência (2497004) foram acrescidos os critérios ambientais que a equipe de planejamento entendeu que devam ser observados, devendo esses serem ratificados pelos profissionais descritos no item IV do Estudo Técnico Preliminar (2497003).

- Recomendação PGF Item 47: Recomendação não atendida.

Em relação ao Projeto Básico persiste prazo de vigência de 60 meses (Item 3.2) não previsto no Termo de referência. Assim como na planilha orçamentária do projeto básico (Anexo II) consta item não contemplado pelo TR.

Em relação aos serviços de engenharia, não consta análise crítica dos valores pela equipe de planejamento tendo por base o SINAPI.

- Recomendação PGF Item 63: Recomendação atendida.

Não se verificou nos autos indicação de marca nas planilhas.

- Recomendação PGF Item 71: Recomendação Atendida

Considerado a alteração promovida no TR foi melhor delimitado as parcelas e percentuais que podem ser objeto de subcontratação.

- Recomendação PGF Item 79: Recomendação parcialmente atendida.

Verificou-se que os Art's constam consignados em outro processo (25100.004521/2020-91) SEI (2333002) e guardam consonância com os profissionais descritos no item IV do Estudo Técnico Preliminar (2497003).

Restou pendente a necessidade de adequação entre a planilha orçamentária do Projeto Básico e o TR, bem como a referência dos custos atinentes aos serviços de engenharia ao SINAPI.

- Recomendação PGF Itens 80, 82, 84, 88 e 89: Recomendação parcialmente atendida

Em que pese ser de responsabilidade da empresa contratada a elaboração do Projeto Básico, conforme se depreende dos autos do Processo nº [25100.004521/2020-91](#), deve a equipe de planejamento efetuar uma análise crítica para verificar se as composições ou pesquisa de mercado observação as determinações do Decreto n. 7983/2013, em especial quanto o disciplinado em seu Art. 3º:

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

Quanto ao projeto executivo a cargo da empresa a ser contratada, apesar de cotado separadamente, não foram detalhados os custos a ele pertinente.

No tocante aos critérios de aceitabilidade da proposta vencedora (Item 8 do Edital (2499643)) verificou-se dispositivos contemplados no item “8” do Edital, bem como a utilização de BDI reduzido para fornecimento de materiais e equipamentos específicos (Anexo II Projeto Básico).

- Recomendação PGF Item 92: Recomendação não atendida.

Não consta análise crítica, bem como a planilha orçamentária não foi devidamente subsidiada com suas composições de custo unitário.

- Recomendação PGF Item 95: Recomendação atendida

Extrai-se dos autos a designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (Portaria 3.312/2020) (SEI 2499551).

- Recomendação PGF Item 96: Recomendação não atendida.

A Recomendação da PGF foi no sentido de alerta à administração, quanto à necessidade de designação do fiscal do contrato, o qual entendemos que a autoridade competente deverá designar a equipe de fiscalização na forma do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 até o limite da data de assinatura do contrato.

- Recomendação PGF Item 99 e 101: Recomendação parcialmente atendida

Apesar de ter sido consignado nota de pré-empenho (2499457) o valor constante do mesmo contempla serviços que não serão contratados, a exemplo da manutenção preventiva e corretiva necessária para garantia de cinco anos.

- Recomendação PGF Itens 103 e 106: Recomendação não atendida

Resta pendente no processo a autorização de abertura da licitação pelo Presidente da Autarquia.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Constatam relacionados na presente nota técnica.

## 6. CONCLUSÃO

6.1 Diante dos fatos apresentados, não foram integralmente atendidas as seguintes recomendações 34, 42, 47, 79, 82, 84, 89, 92, 96, 99, 101, 103 e 106

6.2 Adicionalmente, propomos que seja feita as seguintes revisões no Termo de Referência:

-Item 19.2.4.1 – há referência equivocada ao subitem “18.1”, sendo correto “19.1”;

- Item 19.3 – idem ao item anterior

- Item 20.7.1.2 – trazer a justificativa técnica para exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de pelo menos 10 (dez) paradas ou verificar a possibilidade de exclusão da exigência caso não haja.

- Item 21.1 – O valor do custo estimado é divergente da nota de pré-empenho, bem como da planilha orçamentária constante do projeto básico.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ayoroa Ramos, Auditor Chefe**, em 16/11/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **2502785** e o código CRC **E4D90EFC**.